

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: Projeto de Lei Ordinária nº 44/2023 – Protocolo nº 00476/23
PROCEDÊNCIA: Poder Executivo
ASSUNTO: “Altera dispositivos da Lei n.º 5.200, de 4 de fevereiro de 2021, que “Dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Uruguaiana e dá outras providências”.
RELATOR: Ver. Carlos Alberto Delgado de David

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 44/2023, de autoria do Poder Executivo, protocolado nesta Casa sob o nº 00476/23, que “altera dispositivos da Lei n.º 5.200, de 4 de fevereiro de 2021, que “Dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Município de Uruguaiana e dá outras providências”.

Importa destacar que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo pertence ao Executivo Municipal nos termos do art. 96 da Lei Orgânica.

PARECER

O presente Projeto de Lei visa alterar os valores do quadro de vencimentos previstos para os Cargos em Comissão – CCs, dos valores das gratificações de Funções de Confiança – FCs e do subsídio dos Secretários Municipais, de que tratam os Anexos III e IV, da supracitada Lei, fixados a partir da vigência da Lei n.º 5.401, de 30 de maio de 2022, passam a vigorar com os valores fixados a partir da competência do mês de abril de 2023.

Sobre este tema, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no julgamento da ADI n.º 2238, o qual se colaciona a ementa:

Decisão: O Tribunal, concluindo o julgamento, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 9º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Dias Toffoli (Presidente), Edson Fachin, Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Marco Aurélio, que julgavam parcialmente procedente a ação para fixar interpretação conforme, no sentido de que a limitação dos valores financeiros pelo Executivo, prevista no § 3º do art. 9º, dar-se-á no limite do orçamento realizado no ente federativo respectivo e observada a exigência de desconto linear e uniforme da Receita Corrente Líquida prevista na lei orçamentária, com a possibilidade de arresto nas contas do ente federativo respectivo no caso de desrespeito à regra do art. 168 da Constituição Federal/1988 (repassa até o dia 20 de cada mês). **Na sequência, o Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido tão somente para declarar, parcialmente, a inconstitucionalidade, sem redução de texto, do art. 23, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, de modo a obstar interpretação segundo a qual é possível reduzir valores de função ou cargo que estiver provido, e, quanto ao § 2º do art. 23, declarou a sua inconstitucionalidade, ratificando a cautelar, nos termos do voto do Ministro Edson Fachin**, vencidos os Ministros Alexandre de Moraes (Relator), Roberto Barroso e Gilmar Mendes, que julgavam improcedente a ação no tocante ao art. 23, §§ 1º e 2º, com a cassação da medida cautelar concedida; e, parcialmente, a Ministra Cármen Lúcia, apenas num ponto específico, e o Presidente, que acompanhava o Relator quanto ao § 1º do art. 23 e, quanto ao § 2º, julgava parcialmente procedente a ação para fixar interpretação conforme. Redigirá o acórdão o Ministro Relator. Plenário, 24.06.2020



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 6/2/2020/STF).

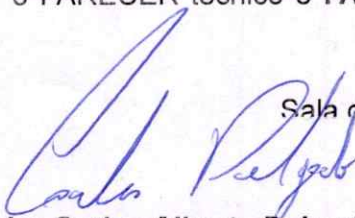
Desta forma, ainda que não ocupantes de vagas efetivas junto à Administração Pública Municipal, os servidores ocupantes de cargos em comissão também estão protegidos pelo princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, previsto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Sendo assim, a alteração legal pretendida no presente Projeto de Lei acarretará a necessária exoneração de todos ocupantes dos referidos cargos, visto que terão seus vencimentos reduzidos por força de lei.

Ademais, cabe referir que os demais aspectos formais e materiais do Projeto de Lei estão contemplados e não há óbice à sua tramitação.

Ante o exposto, após análise da documentação apresentada, ressalvadas as recomendações previstas no corpo do presente Parecer, constatamos que de acordo com as atribuições desta Comissão, o PARECER técnico é **FAVORÁVEL**, à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Comissões, em 10 de abril de 2023


Ver. Carlos Alberto Delgado de David
Relator

De acordo:

Contrário:

